TC 1.589/2017

ANÁLISE. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Registro de preços. Aquisição de switches, módulos transceiver e cordões ópticos. REGULAR. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Pregão Eletrônico 02.002/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de análise do Pregão Eletrônico 02.002/17, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Switches, Módulos Transceiver e Cordões Ópticos para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. A Auditoria concluiu no relatório de fls. 787/794, o quanto segue:

"Concluímos que o Pregão Eletrônico 02.002/17, promovido pela Prodam, encontra-se irregular, tendo em vista os seguintes apontamentos:

Não há menção ao regime de execução e tipo de licitação, em infringência ao caput do art. 40 da LF 8.666/93 (item 11.9 do Relatório de Análise);

As condições para participação na licitação não se encontram em conformidade com os artigos 27 a 31 LF 8.666/93, conforme dispõe o inciso VI do artigo 40, considerando: a exigência da declaração Contida no subitem 8.2.4 do edital não está prevista nos artigos 27 a 30 da mesma lei; a possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.9 do edital) não se mostra condizente com os índices inflacionários atuais, sendo que tal admissibilidade pode comprometer o tratamento isonômico devido às licitantes.

Nesse sentido, destacamos que o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.249/95 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras (item 11.9 do Relatório de Análise);

A previsão do item 13.6 do edital contraria o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93, e afrontam ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constante do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 11.9 do Relatório de Análise);

Inaplicável a disposição contida no inciso I do art. 31 da LF 8.666/93, no que se refere à possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (item 11.13 do Relatório de Análise);

A declaração prevista no subitem 8.2.4 (Anexo V) não tem previsão na LF 8.666/93 (item 11.14 do Relatório de Análise);

Recomenda-se que as avaliações pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em prol dos princípios da legalidade e transparência, tanto da adequação da documentação apresentada pelas licitantes, como do cumprimento das exigências de qualificação (técnica e econômico-financeira) sejam devidamente documentadas nos autos, com a indicação da licitante, documento e correspondente item editalício, além de subscritas pelos responsáveis (item 11.18 do Relatório de Análise)."

Intimados a PRODAM (fls. 797) e o Sr. José Arlindo França – Pregoeiro (fls. 798), apresentaram defesa às fls.805/828 dos presentes autos.

Consta dos autos que o Sr. Luiz Antonio Vale Moura – Gerente de Telecomunicações -, também intimado regularmente (fls. 799), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual apresentação de defesa.

Após analisar a defesa, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 832/835 o quanto segue:

"Diante dos esclarecimentos prestados concluímos o seguinte:

Quanto ao item 11.9 do relatório, consideramos superada a não indicação do "regime de execução", entretanto, ratificamos o apontamento sobre a não indicação do "tipo de licitação" no preâmbulo do edital. Por outro lado, ainda sobre as conclusões do item 11.9 em relação à declaração que contém situação futura do licitante (não registro no Cadin municipal no momento da contratação), à atualização dos demonstrativos contábeis e ao critério de reajuste, consideramos superados os apontamentos desde que efetivadas as alterações propostas na manifestação;

Quanto aos itens 11.13 e 11.14, consideramos superados os apontamentos desde que efetivadas as alterações propostas na manifestação;

Quanto ao item 11.8, ratificamos a recomendação da auditoria."

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da licitação em exame, por considerar que a irregularidade pendente, referente à não menção ao tipo de licitação no preâmbulo do Edital, não prejudicou o entendimento a respeito do tipo de licitação, havendo no Edital elementos suficientes para identificá-los (fls. 837/840).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu pela regularidade do certame, ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os seus efeitos financeiros e patrimoniais, em atenção ao principio da segurança jurídica (fls. 842/846).

A Secretaria Geral opinou nos seguintes termos:

"Da análise dos presentes autos, verifica-se que foram apuradas pela Auditoria, irregularidades no Pregão Eletrônico 02.002/17, pela não há menção ao regime de execução e tipo de licitação; pelas condições para participação na licitação não se encontram em conformidade com os artigos 27 a 31 LF 8.666/93; pela exigência da declaração contida no subitem 8.2.4 do edital não estar prevista nos artigos 27 a 30 da mesma lei; pela possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para comprovação do Patrimônio Líquido mínimo (subitem 8.2.9 do edital) não se mostrar condizente com os índices inflacionários atuais; pela previsão do item 13.6 do edital contrariar o preceituado no artigo 40, inciso XI, da LF 8.666/93; por ser aplicável a disposição contida no inciso I do art. 31 da LF 8.666/93, no que se refere à possibilidade de atualização dos valores constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e; pela declaração prevista no subitem 8.2.4 (Anexo V) não ter previsão na LF 8.666/93.

Ainda, foi feita recomendação para que as avaliações pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, em prol dos princípios da legalidade e transparência, tanto da adequação da documentação apresentada pelas licitantes, como do cumprimento das exigências de qualificação (técnica e econômico-financeira) sejam devidamente documentadas nos autos, com a indicação da licitante, documento e correspondente item editalício, além de subscritas pelos responsáveis (item 11.18 do Relatório de Análise).

Ante as defesas apresentadas, foram sanadas as irregularidades apontadas, com exceção da irregularidade apontada pelo fato de não haver menção ao tipo de licitação, em infringência ao caput do art. 40 da LF 8.666/93 (item 11.9 do Relatório de Análise), sobre a qual corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 837/840), no sentido de que a irregularidade não prejudicou o entendimento a respeito do tipo de licitação, havendo no Edital elementos suficientes para identificá-los, de modo que a irregularidade poderá ser relevada.

Também remanesceu a recomendação feita acerca das avaliações do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, sobre a qual acompanho as especializadas, visto que em prol dos princípios da legalidade e da transparência.

Desta feita, opino pela regularidade do Pregão Eletrônico 02.002/17."

É o Relatório.

VOTO

Com amparo nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULAR O EDITAL do Pregão Eletrônico 02.002/17, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam).